

LEI N° 1306/2023, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO/ESTAMPIDOS OU COM EFEITOS DE TIRO, SONORO, RUIDOSO QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA COM POTENCIAL DE PRODUZIR DANOS À SAÚDE E A VIDA DEPESSOAS E ANIMAIS, EM TODO MUNICÍPIO DE GRANJA E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas de proteção principalmente: à vida animal, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal; ao Idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, art. 19, incisos, e parágrafos; e à Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 5º.

Art. 2º- Fica proibido em todo o Município de Granja, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e quaisquer artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais.

§1º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de imagem e luz (fogos de vista), os que produzem efeitos visuais sem barulho, bom como como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade (silenciosos).

§2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

§3º Para efeito do disposto no caput deste artigo são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

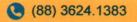
I – os fogos de vista com estampido;

II – os fogos de estampido;

III – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

IV – os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares; V - os morteiros com tubos de ferro,

VI – Baterias.







www.granja.ce.gov.br











- **Art. 3º -** Para efeitos desta Lei, os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, a serem proibidos por esta Lei, são os das classes C e D, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942.
- Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 30 (trinta) UFM para Pessoa Física e 200 (duzentos) UFM para Pessoa Jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (noventa) dias consecutivos.

Parágrafo único: Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.

- **Art. 5º** A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão de responsabilidade do Município de Granja, através de órgãos determinados pelo Poder Executivo.
- Art. 6º Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Município de Granja poderá reverter tais valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientizaçãosobre este tema e apoio a projetos voltados para o bem estar de pessoas e animais.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.
- Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/CE, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

FRANCISCO ANÍBAL OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



















CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

LEI N° 1306/2023, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 16/10/2023 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

> KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES **PROCURADOR GERAL**





